



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000716/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.497 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/11/2005

CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - GANHO EVENTUAL - NÃO INCIDÊNCIA.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento da repercussão geral no RE nº 565160/SC, da interpretação conjunta entre disposto no artigo 201, “caput” e § 11 e no artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição, só deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas pagas com habitualidade, em razão do trabalho, e que, via de consequência, serão efetivamente passíveis de incorporação aos proventos da aposentadoria.

Desse modo, demonstrado que o valor pago ao segurado se trata de ganho eventual, sobre ele não incide contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

Consideradas as expressões postas na CF/88 ao tratar da contribuição social, não se admite a sua incidência sobre verbas de natureza indenizatória, pois esses não estão abrangidos pelas expressões “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)” ou “ganhos habituais do empregado, a qualquer título”. Se a finalidade das verbas indenizatórias é a simples recomposição do patrimônio do empregado, não há como enquadrá-las como salário, rendimentos ou ganhos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento os Levantamentos 236, 428, Z1 e 432, relativos aos valores pagos aos segurados empregados a título de ganho eventual/abono. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz, Marcelo Rocha Paura e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração visando à constituição de crédito tributário de contribuições à seguridade social não recolhidas, correspondentes a contribuição do segurado empregado, não descontada pela empresa, incidentes sobre valores pagos pelo contribuinte a segurados empregados a título de **ganho eventual/abono** previsto em Convenção Coletiva de Trabalho ou em Acordo Coletivo de Trabalho (**Levantamentos 236, 428, Z1 e 432**), respeitando o limite máximo do salário de contribuição vigente à época, apuradas na folha de pagamento no período de março, maio, junho, julho e novembro de 2005.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, bem sintetizada no relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO

3.1. O contribuinte foi cientificado pessoalmente aos 28/08/2009 (fls. 1), apresentando a defesa aos 29/09/2009, de fls. 43/50.

3.2. Alega a defendente

3.2.1. ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento.

3.2.2. os valores pagos aos empregados correspondem a abonos e ganhos eventuais previstos em normas coletivas, portanto, de cumprimento obrigatório pelo interessado, motivo pelo qual devem ser enquadrados na hipótese de isenção prevista no art. 214, parágrafo 9º, V, “j” do Regulamento da Previdência Social, aprova pelo Decreto 3.048/99. Até porque o art. 28º, parágrafo 9º, e.7 da lei 8.212/91 não impõe como requisito para isenção que o abono seja instituído por lei, bastando que seja expressamente desvinculado do salário.

3.2.3. estes mesmos valores não têm natureza salarial, não tem habitualidade, não tem natureza contra prestativa e não é passível (*sic*) de incorporação ao salário.

3.2.4. , a Convenção Coletiva de Trabalho prevê expressamente que o abono pago não tem natureza salarial.

3.2.5. confusão na aplicação da multa moratória e da multa de ofício.

A 4ª turma da DRJ/RJ1 julgou a impugnação improcedente, em decisão assim mentada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/11/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS PAGOS PELO EMPREGADOR.

É devida a contribuição previdenciária dos segurados empregados sobre os abonos pagos pelo empregador (art.20, 28, I da Lei 8.212/91).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 29/06/10 (fls. 429), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 29/07/10 (fls. 430 ss.), no qual reitera os argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Trata-se de auto de infração visando à constituição de crédito tributário de contribuições à seguridade social não recolhidas, correspondentes a contribuição do segurado empregado, não descontada pela empresa, incidentes sobre valores pagos pelo contribuinte a segurados empregados a título de **ganho eventual/abono** previsto em Convenção Coletiva de Trabalho ou em Acordo Coletivo de Trabalho (**Levantamentos 236, 428, Z1 e 432**), respeitando o limite máximo do salário de contribuição vigente à época, apuradas na folha de pagamento no período de março, maio, junho, julho e novembro de 2005.

Notificado do lançamento, a impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1 e, em seu recurso voluntário, o contribuinte reitera os argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento, alegando que:

(a) realizou os pagamentos a título de abonos/ganhos eventuais em decorrência de determinação expressa contida em Convenção Coletiva de Trabalho e em Acordo Coletivo de Trabalho, cujo descumprimento o sujeita pena de multa, nos termos do art. 622 da CTL. Os pagamento em questão, portanto, decorrem de lei *lato sensu*, e não de liberalidade ou gratificação unilateral de sua parte, e não são passíveis de incidência de contribuição social, nos termos do art. 28, § 9º, “e”, item 7 da Lei nº 8212 e do entendimento do STJ a respeito da matéria. Acrescenta que o valor pago pela aos seus empregados em cumprimento à Convenção Coletiva de Trabalho não tem natureza salarial, nem habitualidade e também não é passível de

incorporação ao salário. Afirma que se trata de valor desvinculado do salário, na medida em que não há nenhuma contraprestação por parte dos empregados; e

(b) que a multa aplicada está equivocada, uma vez que a multa prevista no art. 35-A da Lei 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/09, não se aplica ao presente caso por força do princípio da irretroatividade, e a multa prevista no art. 35, II da Lei nº 8212/91, que embasa a multa cobrada já não se encontrava mais vigente deste a publicação da MP 449/08; e

(c) por fim, requer a reforma da decisão recorrida para que sejam inteiramente cancelados os lançamentos.

Pois bem.

Do abono/ganho eventual pago em decorrência de Convenção Coletiva e/ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Sobre os valores pagos pelo contribuinte a esse título, relata a autoridade autuante no Relatório do Auto de infração que:

(...)

13. Verificamos que as remunerações recebidas pelos segurados empregados da empresa mencionadas nos itens 10, 11 e 12 acima [Levantamentos 236, 428, Z1 e 432] estão vinculados ao salário recebido por cada segurado. Verificamos, também, que esses valores não foram instituídos por lei. Assim, conforme expresso no artigo 214 do decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, relacionado abaixo, consideramos essas rubricas como base de cálculo da contribuição dos segurados empregados e procedemos ao cálculo da contribuição de segurado, conforme planilha anexa.

“Art. 214...

...

§ 9 Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

...

V – as importâncias recebidas a título de:

...

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265 de 1999)” (grifo nosso)

O julgador “a quo” ratificou o entendimento da autoridade fiscal autuante, entendendo que da Convenção e do Acordo coletivos que embasaram o pagamento,

...

(...)

10.6. Nota-se, destarte, que os valores pagos a título de GANHO EVENTUAL ou ABONO demonstra (sic) inequivocamente a periodicidade anual do pagamento da verba. Presente está a habitualidade, uma vez que o pagamento da verba está ajustado expressamente nas Convenções Coletivas de Trabalho, conferindo ao empregado o direito subjetivo de exigir o seu pagamento.

10.7. Por sua vez, o caráter contra prestativo da verba é evidente, já que a verba só é paga aos empregados da notificada, em decorrência do contrato de emprego entre eles celebrado.

10.8. O parágrafo 9º, alínea “e”, item 7, do art. 28 da lei 8.212/91, na redação dada pela MP nº 1.586-9, de 21/05/98, reeditada e posteriormente

convertida na Lei nº 9.711/98, dispõe que não integram o salário-de-contribuição, para efeitos de incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Esta desvinculação, obviamente, só pode ser feita por Lei federal, conforme art.214, parágrafo 9º, “j” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que somente esta espécie normativa tem o condão de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias verbas de natureza salarial:

(...). (Destaquei)

Em suma, embora reconhecendo o **caráter indenizatório** da verba em questão e que se trata de **ganho eventual** (“...a referida verba tem natureza jurídica de abono, **para compensar perdas salariais anteriores**. Trata-se de um **ganho eventual** instituído por norma coletiva ou regulamento da empresa **para indenizar perdas salariais**, via de regra, em decorrência da inflação e da demora do reajuste salarial, tendo, portanto, natureza jurídica de abono”), o julgador “a quo” entendeu estar presente a habitualidade, em decorrência da periodicidade anual do pagamento e de estar previsto em norma coletiva de trabalho. Acrescenta que somente gozam da isenção prevista no art. 28, § 9º, “e”, item 7 da Lei nº 8212/91 os abonos expressamente desvinculados de salário por força de Lei Federal, conforme prevê o art. 214, § 9º, “j” do Decreto nº 3048/99.

Dispõe o art. 20, “caput”, da Lei nº 8212/91 que:

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(Vide Lei Complementar nº 150, de 2015)

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) ⁴

O art. 28, I, da mesma lei, por seu turno, dispõe:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97);

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

e) as importâncias:¹⁴(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

(...).

Nesse ponto, necessário esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 565160/SC, que teve repercussão geral reconhecida visando **esclarecer o alcance da expressão “folha de salários”**, contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, para fins de incidência de contribuições previdenciárias (Tema 20), manifestou-se no sentido de que

... antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade.

O art. 201, § 11 da CF, dispõe, por seu turno, que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 11. Os **ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária** e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Destaquei)

Extraí-se, assim, da decisão proferida no mencionado RE nº 565160/SC, que a **habitualidade é requisito** para que sobre os ganhos auferidos pelo segurado incidam as contribuições previdenciárias.

Pois bem.

No presente caso, entendeu o julgador de primeira instância, como dito, que embora a verba questionada nestes autos se trate de **ganho eventual**, estaria presente, no caso, a habitualidade, em decorrência da periodicidade anual do pagamento e de estar previsto em norma coletiva de trabalho.

No entanto, conforme ensina a doutrina, “habitual é tudo aquilo que tem repetição frequente. Logo, podemos considerar que uma parcela é habitual quando ela se **repete metade ou mais da metade** de um período. O conceito de **período** depende da parcela que se pretende pagar. Desse modo, o período pode ser a semana (RSR), o ano civil (13º salário), o ano de

vigência do contrato (férias), os 12 meses que antecedem a despedida (aviso prévio e parcelas da rescisão)”¹

No presente caso, a Convenção Coletiva e o Acordo Coletivo de Trabalho que embasaram os pagamentos questionados têm **periodicidade anual e bienal, respectivamente**. No primeiro caso, o prazo de vigência da Convenção é expresso na Cláusula 60ª do documento, nos seguintes termos: “Cláusula 60ª - VIGÊNCIA - As cláusulas e condições da presente Convenção Coletiva **vigorarão de 1º de outubro de 2005 até 30 de setembro de 2006**” (fls. 88 – destaquei).

O Acordo Coletivo, por seu turno, não tem prazo de vigência expresso, mas dado que, no termos do § 3º do art. 614 da CLT, “não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos...”, o prazo máximo de validade que se lhe pode atribuir é de 2 anos.

Nesse sentido, tanto um como outro documento deixam claro que o pagamento dos abonos aqui questionados foi efetivado **uma única vez em cada período**, o que é reconhecido pelo próprio julgador “a quo” quando afirma que “os valores pagos a título de GANHO EVENTUAL ou ABONO **demonstra (sic) inequivocamente a periodicidade anual do pagamento da verba**” (Destaquei).

Assim, diferentemente do entendimento manifestado na decisão recorrida e de acordo com o ensinamento da melhor doutrina, acima exposto, **não se há falar em “habitualidade” de tais pagamentos que, foram, de fato, eventuais, dado que ocorreram uma única vez no período**.

Desse modo, tratando-se de verba cujo pagamento, inquestionavelmente, foi eventual, não revestido, portanto, do requisito da habitualidade, sobre ela não incidem contribuições previdenciárias.

Acresça-se a isso que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, reconhecendo que “o STJ consagra, de modo pacífico, o entendimento no sentido de que o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, **sendo desvinculado do salário e pago sem habitualidade**, não sofre a incidência de contribuição previdenciária”² (destaquei), editou o ATO DECLARATÓRIO PGFN nº 16, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, no qual

...declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, **desvinculado do salário e pago sem habitualidade**, não há incidência de contribuição previdenciária”.

Esse entendimento, nos termos do que disposto no art. 62, § 1º, “c” do RICARF, é de observância obrigatória pelos membros das turmas de julgamento que integram este Conselho.

Acrescente-se, por fim, que como também expressamente reconhecido pelo julgador “a quo”, a verba aqui questionada tem **natureza indenizatória**:

¹ CASSAR, Vólia Bomfim. DIREITO DO TRABALHO: de acordo com a reforma trabalhista. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018, p. 845/846.

² PARECER PGFN/CRJ/nº 2114 /2011

...conclui-se que a referida verba tem natureza jurídica de abono, para **compensar perdas salariais anteriores**. Trata-se de um ganho eventual instituído por norma coletiva ou regulamento da empresa para **indenizar** perdas salariais, via de regra, em decorrência da inflação e da demora do reajuste salarial, tendo, portanto, natureza jurídica de abono. (Destaquei)

Desse modo, também por essa razão, sobre ela não incidem contribuições à Seguridade Social, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal³ e do Superior Tribunal de Justiça⁴, as importâncias pagas a título de indenização não correspondem a serviços prestados, nem ao tempo à disposição do empregador.'

Veja-se, a respeito, trecho do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia no mencionado RE nº 565160/SC:

(...)

13. Consideradas as expressões postas na Constituição da República ao tratar da contribuição social, não se pode admitir que sua incidência se dê sobre verbas de natureza indenizatória, pois essas não estão abrangidas pelas expressões “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)*” ou “*ganhos habituais do empregado, a qualquer título*”. Se a finalidade das verbas indenizatórias é a simples recomposição do patrimônio do empregado, não há como enquadrá-las como salário, rendimentos ou ganhos.

Nesse sentido, ao deferir a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.659 (Relator o Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 8.5.1998), o Plenário deste Supremo Tribunal seguiu, por unanimidade, o voto do Relator no sentido de que as parcelas de caráter indenizatório não integram a definição de salário, nem a incorporação a ele determinada pela norma originária do art. 201, § 4º, da Constituição da República:

“Por outro lado, no tocante à segunda parte do parágrafo em causa [referindo-se ao § 2º do art. 22 da Lei nº 8212/91, na redação dada pela MP nº 1523-14] (‘bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28’), é também relevante, com maior razão de ser – e isso porque as verdadeiras indenizações, por sua natureza, não integram o salário em sentido técnico nem a incorporação a ele determinada pelo § 4º do artigo 201 da Constituição, e as falsas (com que as informações justificam a constitucionalidade do preceito) não serão indenizações –, a fundamentação jurídica da arguição de sua inconstitucionalidade, não cabendo igualmente aqui interpretação conforme à Constituição, pois é manifesto que o dispositivo quer alcançar todas as indenizações (‘pagas ou creditadas a qualquer título’), exceto as que expressamente vêm excluídas na enumeração do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212 na sua redação original ou alterada”.

(...)

Por todas essas razões, entendo que não incidem contribuições previdenciárias sobre o valor pago pelo contribuinte aos segurados empregados a título de **abono/ganho eventual, objeto dos** Levantamentos 236, 428, Z1 e 432, que devem ser excluídos do lançamento.

Da multa mais benéfica

³ ADI/MD nº 1659.

⁴ REsp nº 1902565 / PR, dentre vários outros no mesmo sentido, inclusive citados nesse julgado.

De acordo com o informado no Relatório do Auto de Infração, no presente caso, tendo em vista que as infrações praticadas são decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449/2008, a multa aplicada observa o princípio da retroatividade benigna (Código Tributário Nacional - CTN, art. 106, inc. II, c). Assim, a multa mais benéfica foi apurada pela autoridade fiscal autuante mediante a comparação, em cada competência, entre a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente.

A esse respeito, o recorrente alega em seu recuso que a multa aplicada está equivocada, pois a multa cobrada pela autoridade lançadora “já se encontrava revogada quanto da lavratura da autuação. Nesse sentido, alega que a multa prevista no art. 35-A da Lei 8212/91, incluída pela Lei nº 11941/09, não se aplica ao presente caso por força do princípio da irretroatividade da lei nova, e a multa prevista no art. 35, II da Lei nº 8212/91, já não se encontrava mais vigente deste a publicação da MP 449/08.

Pois bem.

Os fatos geradores objeto do presente auto de infração estão compreendidos entre os meses de fevereiro a agosto, e outubro e novembro de 2005.

Portanto, a legislação vigente à época que dispunha sobre a multa no presente era o art. 35, II da Lei nº 8212/91.

Nesse ponto, importante observar que nos termos do art. 144, “caput” do CTN dispõe que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e **rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada**”.

Desse modo, para que determinada legislação seja aplicável a um dado lançamento, o que importa é que esteja vigente na data da ocorrência do fato gerador, e não na data da lavratura do auto de infração.

Assim, a legislação que rege a multa aplicável ao presente caso é o art. 35 da Lei nº 8212/91, na redação anterior às alterações introduzidas pela MP Nº 449/08, disciplina essa que somente prevalece em face daquela primeira nos casos em que a nova penalidade seja mais benéfica em relação à prevista naquela legislação por força do que dispõe o art. 106, II, “c” do CTN.

E foi exatamente nesses termos que procedeu à autoridade autuante que, por força do que determina esse último dispositivo legal, procedeu à comparação, por competência, das multas aplicadas à luz da MP 449 e também pela ótica da legislação anterior, de modo a apurar qual a legislação mais benéfica ao contribuinte em cada caso, o que resultou nas tabelas 1 e 2 constantes do Relatório do Auto de Infração, a fls. 70/71.

Esse procedimento, aliás, está de acordo com entendimento pacífico deste Conselho sobre o tema, expresso no enunciado de nº 119 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante, nos seguintes termos:

Enunciado CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Desse modo, não há nenhum reparo a ser feito quanto a esse ponto.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar **provimento parcial** ao recurso voluntário, para **excluir dos lançamentos os Levantamentos 236, 428, Z1 e 432**, relativos aos valores pagos aos segurados empregados a título de ganho eventual/abono.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini